



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.000582/2010-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-002.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2017  
**Matéria** DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
**Recorrente** JUAREZ APARECIDO BALDUTTI - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI E ATO NORMATIVO. VEDADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo exercer controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO.**

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “*juris tantum*” de omissão de receitas, quando a pessoa jurídica, não os tendo contabilizado, deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araujo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por JAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, sucedida por JUAREZ APARECIDO BALDUTTI - ME, empresário individual, ambos já qualificados nos autos. O recurso foi interposto contra o Acórdão nº 09-39.297 (fls. 515 a 527) da 2ª Turma da DRJ - Juiz de Fora, que negou provimento à impugnação da recorrente ao auto de infração contra si lavrado.

O lançamento apurou omissão de receitas, evidenciada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com respaldo na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A contribuinte apresentou impugnação, que não foi acolhida pela DRJ - JFA, em acórdão cuja ementa está abaixo transcrita:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de receita, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.**

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

**PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.**

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

**SÚMULA 182 DO TFR. FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.**

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não é parâmetro para decisões proferidas relativas a lançamentos fundamentados na Lei nº 9.430, de 1996.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**INSCRIÇÃO NO CADIN.**

Como se trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, não é competente este Órgão Julgador para sua apreciação, cabendo à interessada fazer as gestões que entender cabíveis junto à Unidade da Receita Federal do Brasil que a jurisdicione.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento por vício formal, já que a Fiscalização, desde o início da ação fiscal, já estava em poder dos dados relativos à movimentação bancária, os quais teriam sido obtidos de forma ilícita. Alegou que as informações sobre as contas bancárias teriam sido obtidas sem autorização judicial, tornando inválidas as provas assim produzidas.

Tendo sido intimada sobre fatos cuja ciência o Fisco obteve de forma ilícita, a recorrente se viu "*coagida por dever legal*" (sic) a prestar esclarecimentos sobre suas contas correntes.

Ainda sobre a quebra do sigilo bancário, afirmou que a Lei nº 9.311/1996, que tratava da extinta CPMF, não tinha relação com os fatos geradores, nem com o procedimento de fiscalização do Imposto de Renda.

Arguiu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, por permitir às autoridades fiscais o acesso à movimentação bancária dos contribuintes, sem autorização judicial.

Quanto à presunção de omissão de receitas, aduziu que a Constituição Federal repele presunções e ficções jurídicas para lançamento de tributos, pois deve prevalecer o princípio da realidade. Nesse sentido, o simples trânsito de dinheiro pelas contas bancárias da empresa não caracteriza acréscimo patrimonial, nem renda, não podendo, por isso, compor a base de cálculo do Imposto de Renda. Enfim, o emprego de presunções só se admite quando respeitado o princípio da capacidade econômica.

No caso, o lançamento fere o princípio da capacidade contributiva, pois o crédito tributário lançado é muito maior do que o capital social e as receitas mensais da recorrente.

Acusou também a existência de irregularidade no arbitramento, pois levado a cabo sem a necessária declaração de inidoneidade ou desconsideração da escrita fiscal da recorrente. Além de não observar o disposto no art. 148 do CTN.

No mérito, disse que as quantias depositadas têm lastro em vendas, pagamentos, empréstimos creditados e em outros valores que apenas transitaram pelas contas correntes, conforme comprovariam os documentos de fls. 131 a 209 e outros. Ademais, não teriam sido deduzidos os valores apresentados pela recorrente.

Concluiu alegando que o lançamento afronta as regras do art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/1988.

Fundada nessas razões, pugnou pelo provimento do recurso.

Vindo os autos a julgamento, resolveu esta 1ª Turma Ordinária pela realização de diligência. Com as providências solicitadas, os autos retornaram ao CARF para a conclusão do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

De início, convém ressaltar que o lançamento se refere ao antigo Simples federal. Não se trata, como supõe a recorrente, de lançamento específico de Imposto de Renda. Se o lançamento menciona cada um dos tributos (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e a contribuição para o INSS), é tão-somente para identificar a parcela da receita que toca a cada um deles, tendo em vista as destinações constitucionais das respectivas receitas. A constituição do crédito tributário, porém, observou as regras de apuração prevista para o Simples federal.

Por outro lado, não houve qualquer tipo de arbitramento, como erroneamente se afirma no recurso. No arbitramento, os valores de bens, de operações, de negócio ou ato jurídico, são desconhecidos; ou, por alguma razão, não merecem fé. Diante dessa circunstância, a autoridade lançadora, observando o procedimento legal, fixa tais valores para fins de cálculo do *quantum debeatur*. No caso em exame, não se cuida de arbitramento, mas de apuração de nova base de cálculo, considerando os valores das receitas omitidas.

Portanto, ficam afastadas as duas alegações.

Ao atacar o lançamento, a recorrente acusou a utilização pelo Fisco de prova ilícita e inconstitucionalidade da lei que permite à autoridade administrativa requisitar diretamente às instituições financeiras dados relativos à movimentação das contas bancárias dos contribuintes.

O exame de constitucionalidade de lei ou ato normativo é expressamente vedado ao CARF pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, assim redigido:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Não obstante, a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, no que concerne à possibilidade de acesso pelo Fisco aos dados bancários de contribuinte, já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2859, 2390, 2386 e 2397, em 24/02/2016. Nessa ocasião, decidiu-se pela validade das normas que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelas instituições financeiras, prescindindo para tanto de autorização judicial.

Não existe igualmente a suposta ilicitude na obtenção de informações que permitiram ao Fisco conhecer, antes do início da ação fiscal, os valores agregados da movimentação financeira da recorrente, no ano fiscalizado. É que o parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 permitia, de forma textual, o uso das informações relativas à CPMF para a instaurar procedimentos fiscais.

Eis o dispositivo da lei:

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição (CPMF), incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

(...)

*§ 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (g.n.)*

Por essas razões, deve ser rejeitada a arguição de ilicitude da prova.

O lançamento foi realizada com fulcro na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, assim redigido:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Trata-se de presunção legal de omissão de receitas, de eficácia relativa, podendo ser afastada por prova em contrário oferecida pelo sujeito passivo. Nasce a presunção quando presentes os seguintes requisitos:

a) existência de depósitos bancários cuja origem a Fiscalização, pelo exame das informações de que disponha, não conseguir identificar (no mais das vezes, nesses casos, se constata discrepância entre a movimentação financeira e os valores declarados);

b) intimação regular ao contribuinte para esclarecer as operações que deram causa aos depósitos; e

c) ausência ou insuficiência de esclarecimento pelo contribuinte.

Reunidos tais requisitos, nasce a presunção de omissão de receitas, a qual, sem necessidade de prova de qualquer outro fato ou circunstância, pode dar ensejo ao lançamento de Imposto de Renda e demais tributos.

No caso concreto, estão reunidos os três requisitos. Em especial, salta aos olhos a desproporção entre os montantes movimentados através de contas bancárias (R\$ 5.228.764,39) e o valor da receita declarada no ano (R\$ 424.794,14). A receita declarada é aproximadamente 8% da soma dos valores creditados em contas bancárias no mesmo período (fl. 35).

Em situações como essa, deve ser examinada a origem de cada depósito de forma individual. É o que dispõe o parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430:

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (g.n.)*

Como se vê, não basta à recorrente, de forma genérica, afirmar, como ela faz no recurso, que os depósitos decorrem de vendas, empréstimos, descontos de títulos ou transferências de recursos. A explicação há de ser individual.

A recorrente não logrou explicar de forma individual e documentada a origem de nenhum dos depósitos que integram a base de cálculo do crédito tributário.

Por último, cabe frisar que o inciso VII do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/1988 não tem aplicação ao caso em exame. Este é o dispositivo invocado pela recorrente:

*Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:*

*(...)*

*VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.*

Esse dispositivo não se aplica ao presente lançamento por várias razões, sendo a principal delas o fato de que o referido comando normativo se destinava apenas aos créditos já constituídos ao tempo de publicação do decreto-lei.

Processo nº 10640.000582/2010-22  
Acórdão n.º **1301-002.504**

**S1-C3T1**  
Fl. 870

---

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior